PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1718/2021
PROTOCOLO Nº 24354/2021
PROJETO DE LEI Nº 201/2021
EMENTA: "FIXA O SUBSIDIO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, CONFORME ESPECIFICA "
INICIATIVA: MESA DIRETORA

PARECER LEGISLATIVO Nº 244/2021

I – DO RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que "Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Araucária/PR, conforme especifica."

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03 a 06, na qual diz em síntese que "Inicialmente, cumpre evidenciar a complexidade da função de Secretário, que é expressa nas atribuições que lhes são afetas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à gestão da estrutura administrativa, gestão de pessoas e dos quadros de cargos, empregos e funções, gestão financeira, fiscal e orçamentária, gestão e execução de serviços públicos, de forma direta ou mediante permissão, concessão ou terceirização, gestão do atendimento das demandas sociais e da

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

implementação de programas para a efetivação de políticas públicas eficientes, gestão do planejamento das ações de governo, com os respectivos controles internos, gestão do repasse de recursos públicos para organizações da sociedade civil, por meio de parcerias, observada a legislação federal pertinente à matéria, sem prejuízo da obrigação constitucional e legal de dar transparência e pleno acesso ao cidadão aos atos e ações da administração pública municipal. Essas atribuições têm grau de responsabilidade superior, podendo transitar pelo exercício de titularidade de secretarias, interlocução com o Poder Legislativo, corresponsabilizar-se na gestão de políticas públicas e de programas de governo e outras similares. O titular do cargo de Secretário Municipal é solidariamente responsável com o Prefeito na gestão da sua respectiva pasta, assumindo a coordenação e o controle dos atos e das ações de gestão e de controle, posicionando-se estrategicamente como interlocutor das demandas de sua complexidade temática junto ao Prefeito e na captação de recursos federais e estaduais, construindo alternativas táticas para a inovação e a melhoria junto aos processos de trabalho sob a sua guarda."

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

A Magna Carta apregoa em seu art. 29, sobre o tema:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*

Na mesma esteira de raciocínio, a Lei Orgânica do Município de Araucária compete privativamente à Câmara Municipal fixar, por Lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais :

> *"Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:*
> *(...)*
> *VII - fixar, por Lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e* ***Secretários Municipais;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)" (grifamos)*

A alteração recai sobre dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Araucária, conforme especifica.

Com relação a presente alteração, temos o seguinte:

- Altera a Tabela B do Anexo II e Anexo III da Lei Municipal nº. 1.703, de 11 de dezembro de 2006, fixando o subsídio dos Secretários Municipais, Procurador

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

Geral e Controlador Geral do Município a partir de 01 de janeiro de 2022, em parcela única de no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Cumpre-nos salientar que a Lei Orgânica dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal em fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, portanto, não compete ao Legislativo dispor sobre a fixação ou alteração dos subsídios do Procurador Geral e do Controlador Geral do Município, a quem compete privativamente aumentar os subsídios é o Prefeito, art. 41, inciso I da LOMA, sendo assim, recomendamos a supressão da referida fixação, mantendo tão somente dos Secretários Municipais.

Temos a ressaltar, também, que o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.409/2021 traz a previsão de vigência para 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, assim dispõe o referido dispositivo:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o* ***art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000****, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
> *I -* ***conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração*** *a membros de Poder ou de órgão,* ***servidores*** *e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifamos)*

Portanto, do excerto acima, a legislação federal proíbe a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos, em razão do Município estar afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 até 31 de dezembro de 2021, desta feita, para que a proposição

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

esteja em conformidade com a determinação legal a vigência ficou estipulada para 1º de janeiro de 2022.

Contudo, em continuidade à análise do projeto, temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

> *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
>
> *Art. 19. Para os fins do disposto no* caput do art. 169 da Constituição*, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
> *I - União: 50% (cinqüenta por cento);*
> *II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
>
> *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
> *(...)*
> *III - na esfera municipal:*
> *a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
> *b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

Art. 21. É nulo de pleno direito: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 *e no* § 1º do art. 169 da Constituição Federal; *e* (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição*;*

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição *e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

Portanto, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

Dessarte, pelo exposto acima, a proposição deve vir acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário; do demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício em que entrar em vigor.

Deve constar, também, aos presentes autos a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022.

Além das comprovações acima, deve constar também o Demonstrativo da Despesa de Pessoal, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Finanças e Orçamento que solicite os documentos acima referidos, como estudo preliminar e projeções com gasto de pessoal, que a ação não afetará as metas estabelecidas, bem como a realização de despesa de pessoal para o exercício e os dois seguintes.

Na impossibilidade do envio dos referidos documentos, recomendamos o sobrestamento dos presentes autos para fins de atendimento a LRF, para a devida tramitação regimental.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

Cabe ressaltar, que a análise jurídica deteve-se tão somente na matéria técnico-jurídico, compete à Administração a conveniência e oportunidade dentro dos limites da lei a liberdade para escolha de suas ações, sempre visando o interesse público.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, recomendamos a alteração do sinal gráfico dois pontos para ponto no parágrafo único do art. 1º da proposição em análise.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, DESDE QUE ATENDIDA AS RECOMENDAÇÕES ACIMA, em especial a supressão da fixação dos subsídios do Procurador Geral e Controlador Geral do Município, bem como o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e** da **Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de novembro de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2021 as 08:58:13.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95208&c=1RS3O7.